

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 3/2021

ESCLARECIMENTO Nº 4

Pedido de Esclarecimento:

1. Sobre o subitem 3.2 do Anexo II, com o objetivo de aclarar o conceito ali emanado e pelo fato de vincular-se a fator primordial ao equilíbrio financeiro do contrato, pergunta-se:

a. está correto nosso entendimento de que a remuneração devida à União deverá ser calculada somente em razão dos beneficiários que realizarem a abertura de conta corrente no Banco em que optou receber o seu salário?

b. está correto nosso entendimento de que a instituição financeira não deverá remunerar a União em razão daquele beneficiário que apenas mantém sua conta salário e/ou utiliza a Instituição Financeira para realizar a portabilidade para outra instituição financeira, dado que é impossível auferir receitas que amparem a remuneração pretendida?

2. Caso a instituição financeira não efetue o credenciamento nessa primeira chamada, haverá uma nova chamada?

a. Em caso positivo, qual a data prevista para a publicação do edital?

b. Em caso negativo, haverá uma nova janela de credenciamento antes do vencimento do contrato vigente?

3. O subitem 6.4.1 do Projeto Básico indica que a contratada terá como obrigação o envio de arquivo com o “resultado do processamento do arquivo de crédito” ao Ministério da Economia em formato aberto (.CSV), para antecipar ações de correções quando necessário. Considerando:

. Que as Instituições Financeiras dispõem de arquivo-retorno individualizado por convênio (UPAG) e que pode ser enviado de forma criptografada por intermédio de VAN contratada;

. Que a troca de informações por e-mail traz fragilidades na preservação do sigilo bancário

Está correto nosso entendimento de que o resultado do processamento será retornado ao emissor dos arquivos bancários, neste caso o SERPRO, de forma criptografada e em formato .txt, a cabendo ao mesmo o repasse às IBCs de onde se originaram os arquivos bancários com as ordens de pagamento?

4. No subitem 4.3.2 do Projeto Básico, é informado que a Instituição Financeira credenciada deverá reverter os créditos dos beneficiários que vierem a falecer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis. Ocorre que essa reversão só poderá ocorrer mediante pedido expresso do órgão, respeitando os termos e documentos previstos na Lei 13.846. Desta forma, pedimos ratificar nosso entendimento de que essa reversão acontecerá apenas se e após a solicitação emitida pelo órgão com a disponibilização de documentação estabelecida em Lei e nos prazos igualmente previstos na mesma.

5. A exemplo do Credenciamento anterior, e tendo em vista diversas modificações na estrutura governamental ocorridas nos últimos dois anos, solicitamos que seja compartilhado com as IBCs a relação de todos os Órgãos e UPAGs que estão neste momento abrigados no sistema SIAPE e no futuro contrato.

6. Tendo em vista as inúmeras especificidades atribuídas isoladamente a cada Instituição Financeira, bem como buscando a preservação de seus sistemas e processos de governança, aliados ao fato de que diversos desenvolvimentos são impactados pela necessidade de adaptações sistêmicas por vezes dependentes de sistemas externos, como da matriz, pedimos ratificar nosso entendimento de que o prazo previsto no subitem 4.6.3.2 do projeto básico para a adoção de Web Service poderá ser dilatado em comum acordo entre as Instituições Financeiras e o Ministério da Economia.

Resposta/Esclarecimento:

1. Resposta ao quesito "a"

Não está correto o entendimento.

A obrigação da remuneração à União é assim definida no Anexo I do Edital - Projeto Básico:

*"8.1. Pelo direito de prestar os serviços objeto deste projeto básico, durante toda a vigência contratual, incluindo eventuais prorrogações, a IBC pagará à UNIÃO, mensalmente, o valor em Reais correspondente ao percentual de 1,03% (um vírgula zero três pontos percentuais) **sobre o valor líquido da remuneração de cada BENEFICIÁRIO, que corresponderá sempre ao valor informado pelo ME para crédito em conta-salário.**" (destacamos)*

Assim, a remuneração será devida e calculada sobre o valor creditado em conta-salário, a despeito de existir ou não conta-corrente do titular beneficiário na instituição bancária credenciada.

Por oportuno, destaca-se que os serviços "de pagamento dos valores líquidos

da folha salarial e outras indenizações a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo federal (administração direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos civis, a serem pagos no Brasil", objeto do credenciamento em questão são prestados por meio de contas-salário (conta de registro), conforme estabelece o item 4.1.1 do projeto básico: "Todas as remunerações serão creditadas na IBC em conta salário de titularidade do BENEFICIÁRIO".

Ressalta-se, ainda, que o credenciamento em comento não obriga os beneficiários da folha de pagamento a abrirem conta-corrente em qualquer instituição bancária, mesmo que credenciada pela União. Inclusive, as contas-salário são abertas pelo "entidade contratante", conforme a RESOLUÇÃO BACEN N° 3402, de 6 de setembro de 2006, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas".

"Art. 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na instituição financeira contratada, os créditos decorrentes do serviço de pagamento podem, a critério daquele, observadas as disposições dos arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º, ser transferidos para essa conta, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos."

Essa mesma resolução estabelece como prerrogativa de beneficiário da folha de pagamento da entidade contratante:

"Art. 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na instituição financeira contratada, os créditos decorrentes do serviço de pagamento podem, a critério daquele, observadas as disposições dos arts. 1º e 2º, §§ 2º e 3º, ser transferidos para essa conta, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos."

Resposta ao quesito "b"

Não está correto o entendimento, conforme esclarecimentos e disposições editalícias contantes da resposta do quesito "a", supra.

2. Resposta aos quesitos "a" e "b"

A credenciante (União) tem a faculdade de realizar nova(s) chamada(s), não estando obrigada a fazê-lo.

Conforme os itens do edital transcritos a seguir, em especial os itens 1.2 e 1.5 do Edital de Credenciamento nº 3/2021, destacados, o credenciamento permanecerá em vigor e aberto a novos pedidos de credenciamento,

1.1. A CREDENCIANTE manterá em vigor este Credenciamento, visando à adesão de novos interessados a compor banco de credenciados, observadas as condições previstas neste Edital.

1.2. Os novos credenciados serão habilitados, ao término do período informado no subitem 1.3 e da prorrogação prevista no subitem 1.4, se for o caso, na medida em que forem apresentando a documentação de habilitação exigida neste Edital, observada a vigência determinada no Item 8.

1.3. Para primeira chamada para Credenciamento os interessados poderão apresentar a documentação de habilitação, com vistas ao Credenciamento, até o dia 17 de setembro de 2021.

1.4. Caso não compareça nenhuma instituição bancária interessada no presente Credenciamento, o prazo de entrega da documentação será prorrogado até que haja IBC para atender ao objeto deste Credenciamento, na plenitude, em todo o território nacional.

1.5. Ao término do período informado no item 1.3 e da prorrogação prevista no item 1.4, acima, se for o caso, a próxima oportunidade dar-se-á na medida em que forem aprovadas novas habilitações, observada a vigência determinada no Item 8.

3. Para o envio dos dados para antecipar ações de correções, pode-se utilizar o formato do arquivo já padronizado pela IBC.

4. - O art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, estatui que "**os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos**", bem assim em seu § 1º, inciso IV que "**não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por ente públicos**";

- Nesse diapasão, o intuito da redação dada no item 4.3.2.1. foi de não manter os valores creditados em conta salário do servidor ativo, aposentado ou beneficiário de pensão, aguardando uma comunicação formal do ME e/ou a UPAG CENTRALIZADORA, quando há conhecimento da IBC do falecimento do correntista;

- A ideia é atuar *ad cautelam* procedendo a reversão de crédito, antecipadamente à comunicação formal, e, assim, coibindo a retirada indevida desses valores, por terceiros;

- A exigência se faz necessária, apenas nos casos em que há fundado conhecimento do óbito do beneficiário do crédito, do contrário, aplicar-se-à o prazo descrito no inciso II do item 4.3.7.;

- Nessa toada, o que se observa que os dois itens são complementares entre

si, com o fito de viabilizar o fiel cumprimento do disposto no normativo legal vigente.

5. A informação poderá ser disponibilizada. O que se precisa é detalhar como a informação deve ser disponibilizada. Exemplo: quantidade de UPAGS por órgão.

6. Não, vez que o prazo previsto no Projeto Básico e no Edital se encerra em 31 de dezembro de 2021. Trata-se de pré-requisito para funcionamento da plataforma de Prova de Vida, dos sistemas de gestão de pessoal da Administração Federal, para 2022.

A Comissão Especial de Credenciamento esclarece que as respostas foram apresentadas pela área técnica demandante.

Atenciosamente,
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO
(61) 2020.8664